



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 738/2007  
PROCESSO Nº: 2006/6860/501717  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6744  
RECORRENTE: COVEMÁQUINAS COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA:** I – ICMS. Frete. Mercadoria sujeita ao regime de Substituição Tributária. Tributo não recolhido. Auto de Infração Procedente.

**DECISÃO:** Decidiu, o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por erro quanto ao sujeito passivo da obrigação tributária, argüida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração 2006/003146 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 436,22 (quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e dois centavos), mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Azevedo dos Santos, João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 06 de dezembro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Marcelo Azevedo dos Santos

**VOTO:** A empresa foi autuada, por por deixar, o Contribuinte, de recolher o ICMS na importância de R\$ 436,22 (quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e dois centavos), correspondente ao valor comercial de R\$ 2.566,00 (dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais), referente a parcela do imposto devido por substituição tributária sobre os conhecimentos de transportes de mercadorias sujeito a substituição tributária – veículos, constatado através do levantamento substituição tributária relativo ao período de 01.10.2001 a 31.12.2001, conforme descrito no **campo (contexto) 4.1.**

Intimada pessoalmente, em 29/12/2006, a Autuada, em impugnação apresentada em 18/01/2007, argüiu, em suma, que:

*“Os conhecimentos de frete relacionados em levantamento anexos, são provenientes do transporte de veículos, fabricados pela Ford Motor Company*



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

*Ltda., sendo que na nota fiscal do respectivo industrial já consta a retenção na fonte de valor referente ao ICMS substituição tributária, por ser de exclusiva responsabilidade do remetente da mercadoria o pagamento do imposto em questão pela legislação tributária existente.”*

E continua:

*“A Ford Motor Company Ltda. É possuidora de Termo de Acordo junto ao Estado do Tocantins, para recolhimento do ICMS substituição tributária das mercadorias que remeter para o território tocantinense.*

*(...)*

*Portanto, como se vê os procedimentos para emissão do auto de infração estão em desacordo com a legislação, o que torna este auto de infração nulo..”*

Finalmente, aduz que a obrigação do recolhimento do ICMS-ST é da Ford Motor Company Ltda., de acordo com a legislação em vigor, sendo **nulo** o Auto de Infração neste aspecto, posto que há erro na identificação do sujeito.

Em primeiro grau o Auto de Infração fora julgado **PROCEDENTE**, posto que a Julgadora singular entendeu que, com relação a 1ª Infração, a mesma não fora impugnada, eis que todos os argumentos despendidos pela Recorrente seriam para a 2ª Infração.

Já, com relação a 2ª infração, descrita no contexto 5.1., a *autuada não comprovou que o ICMS substituição tributária relativo ao conhecimento de transporte relacionado ao levantamento às fls. 04 estava incluído na nota fiscal dos veículos.*

Em recurso apresentado, tempestivamente, em 28/05/07, a Autuada reitera suas alegações aduzidas na Impugnação, sem apresentar elementos novos

Em sua manifestação (fl. 31), a Representação Fazendária manifesta-se pela *manutenção da decisão prolatada em 1ª instância e julgar procedente o auto de infração*, eis que o recurso nada apresentou para ilidir o feito.

É o relatório.

A preliminar de nulidade do auto de infração confunde-se com o mérito.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

De fato, à Recorrente não traz à lume qualquer argumento que possa ilidir o passivo tributário.

Fora comprovado, por meio da auditoria fiscal executada, que o imposto Substituição Tributária não fora devidamente recolhido.

Em suas razões, a Recorrente não traz qualquer comprovação de que o referido imposto houvera sido recolhido, cingindo-se a argumentar que não seria sua responsabilidade, e sim da Ford Motors, por tratar-se de ST.

Ora, justamente por tratar-se de ST, é de sua responsabilidade, **também**, o recolhimento do imposto devido.

A modalidade de recolhimento por ST tributária é solidária, tanto da fabricante (Ford Motors), quanto da empresa que adquire as mercadorias para revenda. No caso, a Recorrente.

Saliente-se que a referida responsabilidade resta consolidada no Código Tributário do Estado do Tocantins, Lei 1.287/01, conforme se depreende do inciso XII, do artigo 13, sendo responsável: *qualquer contribuinte deste Estado que receber ou adquirir mercadorias de que trata o anexo I, provenientes de outros estados ou do exterior, para fins de comercialização no território tocantinense, salvo quando o imposto já tiver sido recolhido na origem.*

Desta forma, não tendo sido o imposto recolhido na origem, compete ao contribuinte no Estado o seu recolhimento.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por erro quanto ao sujeito passivo da obrigação tributária, argüida pela Recorrente e, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, **julgar PROCEDENTE** o auto de infração 2006/003146 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 436,22 (quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e dois centavos), mais acréscimos legais.

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
18 dias do mês de dezembro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário